



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.981-A, DE 2024

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. LÉDA BORGES)

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas, com o objetivo de possibilitar o trânsito interestadual e intermunicipal desses produtos.

Art. 2º O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A.

.....
§ 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão reconhecer mutuamente a equivalência de seus serviços de inspeção de produtos de origem animal.

§ 9º O reconhecimento de que trata o § 8º permite a comercialização de produtos de origem animal entre as respectivas unidades federativas, dispensando-se o reconhecimento da equivalência de seus serviços de inspeção com o Serviço de Inspeção Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 3 8 4 6 0 3 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa desburocratizar o comércio de produtos de origem animal entre diferentes unidades federativas do País e racionalizar o emprego dos recursos públicos empregados na inspeção desses produtos.

Atualmente, agroindústrias de alimentos de origem animal enfrentam grandes dificuldades para comercializar seus produtos para outras unidades federativas, devido às restrições impostas pela legislação em vigor, sobretudo as da antiga Lei nº 1.283, de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

De acordo com a referida Lei, um produto fiscalizado pelo serviço de inspeção municipal só pode ser comercializado dentro do próprio município. Ao cruzar a divisa municipal, ainda que devidamente inspecionado e fiscalizado, estará sujeito à apreensão e inutilização pelos órgãos de vigilância sanitária. Da mesma forma, se o produto for fiscalizado pelo serviço de inspeção de um estado, não pode ser comercializado no estado vizinho. É um absurdo o desperdício de recursos humanos e materiais empregados nesses serviços públicos.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece a Política Agrícola no Brasil, ratifica a importância da fiscalização e da inspeção para garantir a qualidade e a segurança sanitária dos produtos de origem animal. Entretanto, não avançou satisfatoriamente na regulamentação do trânsito desses produtos entre as unidades federativas, perpetuando o ambiente de ineficiência no emprego dos escassos recursos públicos empregados nos serviços de inspeção e fiscalização desses produtos.

A situação atual prejudica sobremaneira a viabilidade econômica das agroindústrias do setor e também os consumidores, que se





veem limitados em suas opções de acesso a produtos como laticínios, carnes, pescados, mel, ovos e demais produtos de origem animal de outras unidades federativas.

Ao permitir que estados, municípios e o Distrito Federal reconheçam mutuamente a equivalência de seus serviços de inspeção, esta proposição democratiza e racionaliza significativamente o processo de comercialização de produtos de origem animal. A proposta é que, uma vez inspecionado e aprovado pelo serviço de inspeção de uma unidade federativa, o alimento possa ser comercializado no território da unidade federativa que reconhecer a equivalência do serviço municipal ou estadual de origem do produto.

Essa medida reduz a burocracia e facilita o acesso a novos mercados para os produtores locais, ampliando a concorrência, as opções de consumo e promovendo o desenvolvimento econômico regional e nacional. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, é essencial que as barreiras internas ao comércio sejam minimizadas para o melhor atendimento das necessidades de consumo da população e, também, para impulsionar o desenvolvimento agroindustrial.

Além disso, o reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção contribuirá para a melhoria contínua dos processos de fiscalização, pois incentivará a harmonização de critérios e procedimentos entre as diferentes esferas de governo. O objetivo final é assegurar que todos os produtos de origem animal que chegam ao consumidor final tenham passado por um adequado controle de qualidade, independentemente da unidade federativa em que foram produzidos.

A urgência dessa alteração legislativa é evidenciada pelas recentes demandas apresentadas por Goiás e pelo Distrito Federal ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme notícia veiculada no portal oficial do Governo de Goiás. Segundo a matéria, representantes desses entes federativos destacaram a necessidade de simplificação do comércio interestadual de mercadorias de origem animal, enfatizando que a atual





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Apresentação: 16/10/2024 18:05:57.330 - MESA

PL n.3981/2024

fragmentação dos sistemas de inspeção gera custos elevados e atrasa o desenvolvimento do setor.¹

O fortalecimento do agronegócio brasileiro passa necessariamente pela desburocratização e pela modernização das normas regulatórias. Ao aprovarmos este projeto de lei, estaremos dando um passo decisivo para um ambiente mais competitivo e eficiente, onde os produtores podem concentrar seus esforços na melhoria da qualidade e na inovação, em vez de lidar com a sobrecarga administrativa.

Por todo o exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES

2024-10529

¹ <https://goias.gov.br/entorno/goias-e-df-apresentam-demandas-de-simplificacao-de-comercio-de-mercadorias-de-origem-animal-ao-ministerio-da-agricultura/>



* C D 2 4 9 3 8 4 6 0 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 03/06/2025 16:57:32:130 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3981/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2024

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.981, de 2024, de autoria da nobre Deputada LÊDA BORGES, tem o objetivo de dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas, com o objetivo de possibilitar o trânsito interestadual e intermunicipal desses produtos.

Este pertinente Projeto de Lei altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para conferir aos estados, municípios e ao Distrito Federal a prerrogativa de reconhecerem mutuamente a equivalência de seus serviços de inspeção de produtos de origem animal, a fim de permitir a comercialização desses produtos entre si, sendo, nesse caso, dispensado o reconhecimento da equivalência com o Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Segundo a autora, agroindústrias de alimentos de origem animal enfrentam grandes dificuldades para comercializar seus produtos para outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

unidades federativas, devido às restrições impostas pela legislação em vigor. Assim, a alteração proposta visa desburocratizar o comércio de produtos de origem animal entre as unidades federativas do país.

Sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), o Projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Art. 24, II, RICD); e de Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise, de autoria da nobre Deputada LÊDA BORGES, prevê que uma vez inspecionado e aprovado pelo serviço de inspeção oficial de uma unidade federativa, o produto de origem animal poderá ser comercializado além das fronteiras do território do estado, município ou Distrito Federal onde foi produzido, mas também no território de outro ente, desde que haja reconhecimento mútuo dos sistemas de inspeção das unidades federativas de origem e de destino do produto.

A medida proposta é meritória no sentido de reduzir a burocracia e facilitar o acesso a novos mercados para os produtores locais, ampliando a concorrência, as opções de consumo e promovendo o desenvolvimento econômico local e regional. Adicionalmente, o reconhecimento mútuo da equivalência dos serviços de inspeção contribuirá para a melhoria contínua dos processos de fiscalização, pois incentivará a harmonização de critérios e procedimentos entre os entes e as diferentes esferas de governo.

Em que pese o mérito da matéria, o Projeto em tela carece de ajuste em alguns pontos. De acordo com o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.171, de 1991, trata-se de caso especial de dispensa da integração dos entes federativos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa), e não ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Serviço de Inspeção Federal (SIF), como elencado na parte final do art. 2º do referido Projeto de Lei.

Ademais, há de se considerar que a competência do órgão do Poder Executivo Federal em matéria de Defesa Agropecuária não pode ser completamente contornada, uma vez que este é o responsável pela coordenação do Sistema de Gestão dos Serviços de Inspeção (e-Sisbi), o que inclui o gerenciamento de informações epidemiológicas para o combate às doenças que ameaçam os rebanhos nacionais e às pragas que ameaçam lavouras e florestas.

Todavia, concordamos que o texto do Projeto deve sim, proporcionar aos entes federativos mecanismo menos burocrático do que a celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, com vistas à ampliação da abrangência dos territórios de comercialização de seus produtos de origem animal, sem, contudo, enfraquecer as formas de cooperação previstas na legislação, as quais visam o compartilhamento de recursos humanos, técnicos e financeiros para o desenvolvimento de diversos outros setores além do setor agropecuário.

Buscando entender os motivos que conduziram o legislador pretérito a restringir o comércio de produtos de origem animal às fronteiras do ente federativo, deparamos com objetivos que perpassam a proteção da saúde pública, o contingenciamento de doenças e pragas, e que, além disso, envolvem aspectos tributários e o orçamento público dos entes federados.

Observando o princípio da precaução e sem descuidar da saúde pública e da defesa da produção nacional contra a disseminação de doenças e pragas, reconhecemos a importância do direcionamento menos burocrático na condução do comércio local e regional entre entes federativos limítrofes.

Diante disso, considerando o Projeto de Lei nº 3.981, de 2024, conveniente, oportuno e necessário, votamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 2 5 0 5 2 9 1 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 03/06/2025 16:57:32:130 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3981/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 5 2 9 1 8 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2024

Apresentação: 03/06/2025 16:57:32:130 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3981/2024

PRL n.1

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a autonomia para o reconhecimento mútuo da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas limítrofes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a autonomia para o reconhecimento mútuo da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas limítrofes, com o objetivo de possibilitar a comercialização interestadual e intermunicipal desses produtos.

Art. 2º O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A.

.....
§ 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios tem autonomia para formalizarem o reconhecimento mútuo da equivalência de seus serviços de inspeção de produtos de origem animal.

§ 9º O reconhecimento de que trata o § 8º permite a comercialização de produtos de origem animal entre as respectivas unidades federativas, dispensando-se sua integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 03/06/2025 16:57:32.130 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3981/2024

PRB n.1

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '60250529182500' is printed in a small, black, sans-serif font, followed by a single asterisk (*) at the end.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the number 9780529182500. The barcode is black and white, with varying widths for the bars.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.981/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 15:45:19.630 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3981/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250229613500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2024

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a autonomia para o reconhecimento mútuo da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas limítrofes.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a autonomia para o reconhecimento mútuo da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas limítrofes, com o objetivo de possibilitar a comercialização interestadual e intermunicipal desses produtos.

Art. 2º O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A.

.....

§ 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios tem autonomia para formalizarem o reconhecimento mútuo da equivalência de seus serviços de inspeção de produtos de origem animal.

§ 9º O reconhecimento de que trata o § 8º permite a comercialização de produtos de origem animal entre as



respectivas unidades federativas, dispensando-se sua integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 15:45:04.763 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 3981/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 5 1 2 6 4 8 6 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
